

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 257.106-7/23**  
**ORIGEM: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Artigo 149 do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Mercovia Sinalização Comércio e Serviços Eireli Microtécnica Informática Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2023, deflagrado pelo Município de Volta Redonda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, no valor estimado de R\$3.048.934,77. O certame teve início no dia 14.11.2023.

Em breve síntese, questiona a Representante os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, uma vez que se mostram incompatíveis com o objeto licitado. Afirma que apresentou pedido de esclarecimentos junto à Administração Pública via *email* no dia 01.11.2023 que teria sido "*ignorado pela Comissão*".

Muito embora a Representante não tenha esclarecido na inicial quais seriam as supostas irregularidades nos requisitos de qualificação técnica, apresentou, como documento anexo (#4270745), o pedido de esclarecimentos formulado na via administrativa, através do qual foi possível identificar que foi questionado o fato de o edital não exigir que a empresa licitante e o responsável técnico possuam inscrição no conselho competente (CREA ou CAU), tampouco exige apresentação de Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico compatível com os serviços objeto do certame e, por fim, sustenta que o instrumento convocatório não define as parcelas de maior relevância técnica.

Na presente Representação, alega, ainda, que o edital estabelece o prazo para pedidos de esclarecimentos de até 3 dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas e o prazo de 2 dias úteis para que o pregoeiro promova a análise do pedido, prazos estes que estariam em desconformidade com o disposto pelo Decreto nº 3.555/00.

Por tais motivos, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas e retificado o edital, devendo ser promovida nova publicação.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, não constam deste feito manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 151, do Regimento Interno desta Corte.

### **É o Relatório.**

Cabe destacar que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a verificação da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco ao resultado útil da decisão de mérito e ao exercício da atividade de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme entabulado no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), bem como no art. 149, *caput* do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Com efeito, neste momento processual, atendo-me, única e exclusivamente, à apreciação do pedido cautelar veiculado pela Representante de suspensão do Pregão Eletrônico 171/2023 até decisão de mérito desta Corte de Contas acerca dos fatos representados.

Conforme relatado, alega a Representante inconsistências no instrumento convocatório que prejudicariam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da municipalidade<sup>1</sup>, é possível verificar que o edital e seus anexos se encontram disponíveis para livre acesso e *download*, no entanto, **não há nenhuma informação atualizada sobre o andamento do certame** que, de acordo com a data indicada no edital, teve início em 14.11.2023. Dessa forma, deve ser determinado ao Jurisdicionado, desde já, que atualize as informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Em prosseguimento, passando à análise do pedido cautelar de suspensão do certame, **reputo prudente a prévia oitiva do Jurisdicionado, a fim de que se manifeste acerca dos questionamentos apresentados**, na forma no § 1º do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que as alegações contidas na Representação merecem ser alvo de maiores elucidações por parte da Administração Pública.

Ademais, considerando que, conforme já mencionado, de acordo com as informações constantes do edital o certame foi iniciado no dia 14.11.2023, é imprescindível que esta Corte tenha conhecimento acerca da fase em que este se encontra atualmente, devendo ser encaminhada comunicação à municipalidade para que informe se o procedimento licitatório já foi homologado e se o respectivo contrato já foi assinados, encaminhando toda a documentação pertinente.

Por todos os motivos expostos, **entendo que, antes da análise da medida cautelar pleiteada, deve ser promovida a prévia oitiva do Jurisdicionado**, a fim de que se manifeste acerca de **todos** os questionamentos apresentados na exordial, na forma no § 1º do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumprе alertar que a eventual assinatura de contrato sob regras divorciadas do disciplinamento regente e da jurisprudência desta Corte poderá acarretar a nulidade dos atos praticados e respectiva responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

---

<sup>1</sup>V. < <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/transparencia/mod/licitacao/consulta/> > Acesso em: 21.11.2023.

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**:

I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre todas as irregularidades suscitadas** pela Representante, devendo esclarecer a fase em que o certame se encontra atualmente, bem como **promover a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico**, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

II. Pelo **ENCAMINHAMENTO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**